



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000064/2003-91
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.285 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Assunto PER/DCOMP - CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente SEPETIBA TECON S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que os processos retornem à DRF de origem, e essa elabore um Relatório Circunstanciado demonstrando (i) quais os Per/Dcomp discutidos nos processos administrativos nºs 10735.720075/2008-35, 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000745/2003-93 não foram homologados, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, justificando cada situação individualmente, (ii) informar os débitos supostamente não compensados e o valor dos mesmos, e (iii) se restar configurado, após análise dos processos e do acórdão recorrido que não há débitos pendentes, que seja informado no Relatório a ocorrência da homologação de todos os Per/Dcomps objetos dos quatro processos acima destacados.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da e nº 12-87.107, de 19 de abril de 2017, da 9ª Turma da DRJ/RJ1, que não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte.

O presente processo nº 10070.000064/2003-91 foi juntado por apensação ao processo nº 10735.720075/2008-35.

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) de e-fls. 02-04, utilizando-se do crédito relativo saldo negativo

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 2.329.399,42 para compensação dos débitos ali confessados, com base na Instrução Normativa nº 210, de 30.09.2002.

Consta no Parecer DRE/Nova Iguaçu/RJ nº 315, de 06.11.2007, e-fls. 54-58, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade (e-fls 72 a 80), a qual indicava como processo de referência o PAF nº 10735.720075/2008-35. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJI/RJ nº 12-87.107, de 19.04.2017, e-fls. 119-123:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Manifestação de Inconformidade que contém apenas pedidos, tendo em vista a falta de elementos essenciais, quais sejam: os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões da Interessada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FORMA DE APROVEITAMENTO.

A apuração de prejuízo fiscal não justifica o reconhecimento de crédito de pagamento indevido de IRRF, mas as retenções, se confirmadas, poderão ser consideradas na composição de eventual crédito de saldo negativo de IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 125-145, repetindo os fundamentos de fato e de direito do recurso voluntário apresentado no PAF nº 10735.720075/2008-35 e acrescentando apenas que:

Ante o exposto acima, desde já, deve-se elencar os seguintes pontos principais:

a) apesar do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, o direito creditório do presente processo foi analisado pelo **Acórdão nº 12-87.107**, proferido no **PAF nº 10735.720075/2008-35**;

b) naquele processo (**PAF nº 10735.720075/2008-35**), o direito creditório foi reconhecido parcialmente, contudo, da análise do teor da referida decisão, chega-se à conclusão de que **deve ser entendido que o reconhecimento do direito ao crédito foi integral, uma vez que parte foi objeto de homologação tácita integral e a outra parte foi homologada expressamente, no valor de R\$ 2.329.399,34**;

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

c) o presente Recurso Voluntário será apresentado nos mesmos termos do Recurso Voluntário apresentado em face do Acórdão nº 12-87.110, proferido no PAF nº 10735.720075/2008-35, considerando que o presente processo está apensado ao referido PAF (10735.720075/2008-35) e que o próprio Acórdão recorrido determina que a apuração do crédito ora em análise será procedida no PAF nº 10735.720075/2008-35, bem como que o crédito reconhecido naquele feito será aproveitado na compensação dos débitos controlado no presente processo;

d) o presente Recurso Voluntário visa combater a parcela de crédito supostamente não reconhecida pela DRJ-Rio de Janeiro I, na decisão proferida no **PAF nº 10735.720075/2008-35 (Acórdão nº 12-87.107)**, para que seja reformado o Acórdão na parte que julgou em desfavor à Recorrente, devendo, ao final, ser reconhecido integralmente o direito creditório e, conseqüentemente, homologadas as compensações declaradas;

e) por fim, em vista de os **Acórdãos nºs 12-87.107 e 12-87.110** não terem sido formalmente notificados à Recorrente, com a devida liquidação dos julgados, desde já, requer a Recorrente seja resguardado seu direito de apresentar argumentos/documentos adicionais ao presente Recurso Voluntário, após a formalização da notificação acerca do Acórdão, com eventual apuração de saldo devedor.

Processo nº 10735.720075/2008-35 (Processo Principal)

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) de e-fls. 02-221, utilizando-se do crédito relativo saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 2.329.399,42 para compensação dos débitos ali confessados, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta no Parecer e Despacho Decisório DRF/Nova Iguaçu/RJ nº 199/2007, e-fls. 228, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Despacho Decisório às e-fls 229:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

Parecer nº	199/2008
Processo nº:	10735.720075/2008-35
Interessado:	SEPETIBA TECON S/A
CNPJ	02.394.276/0001-27

I - DO PEDIDO:

O presente processo trata de pedido de compensação oriundo de créditos do processo 10070.000064/2003-91.

II - DO RELATÓRIO

O contribuinte em questão alega que possui créditos oriundos do processo 10070.000064/2003-91. Porém, o mesmo foi considerado não homologado conforme consta no parecer 315/2007 deste SEORT/DRF/NIU, cuja cópia encontra-se anexada aos autos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, proponho seja considerada **NÃO HOMOLOGADA** a compensação pleiteada com base nos artigos, quais sejam 170, 165, I e 168, I da Lei 5172/66 (CTN), na Lei nº 10.637 de 2002, IN SRF 600/2005, e suas alterações. Em virtude do valor objeto do processo, proponho o encaminhamento do mesmo ao Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, nos termos da Portaria nº 30, de 15 de março de 2006.

DESPACHO DECISÓRIO

Aprovo o parecer Seort nº 199/2008 para considerar **NÃO HOMOLOGADA** a compensação relativa ao presente processo, nos termos do art. 170 da Lei n.º 5.172/66, do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 alterado pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, pelo art. 17 da Lei n.º 10.833/2003 e pelo art. 4º da Lei n.º 11.051/2004 e disposições da IN SRF n.º 600/2005. Seja dada ciência ao contribuinte do inteiro teor desta decisão. Que seja dada continuidade à cobrança dos débitos em questão e tomadas as demais medidas necessárias nos termos da legislação vigente.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade (e-fls. 241 a 249).

Em julgamento de primeira instância administrativa, Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJ/RJ nº 12-27.681, de 11.12.2009, e-fls. 296-302, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, vide ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO.

Constatado que o direito creditório foi indeferido em decisão que se tomou definitiva pelo decurso do prazo legal, constante de processo administrativo anterior, descabe novo exame em razão do fenômeno da preclusão, que se opera, devendo-se adotar a decisão anteriormente tomada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou recurso voluntário às e-fls. 304 a 313, requerendo a declaração de nulidade da decisão recorrida e reforma do acórdão para o fim de homologar as Per/Dcomp apresentadas.

Aos 08 de dezembro de 2015, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, através do acórdão nº 1402-001.978, julgou o recurso voluntário procedente e, por unanimidade de votos, anularam o acórdão de primeira instância, vide ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as peças apresentadas nos autos devem ser analisadas pelas instâncias julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão da Delegacia de Julgamento para que outra seja proferida com apreciação dos documentos trazidos aos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

Em razão da decisão do CARF, os autos retornaram à DRJ, que, através de novo julgamento, acórdão nº 12-87.110, julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte procedente em parte, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 2.329.399,34, vide ementa e acórdão abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO NULO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o Despacho Decisório que, ao induzir o contribuinte a comprovar direito creditório diverso do discutido nos autos, prejudica sua defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003 APURAÇÃO DO SALDO DE TRIBUTO A PAGAR. RETENÇÕES NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

As retenções na fonte só podem ser deduzidas na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tal documento deve conter todas as informações especificadas na IN SRF 119/2000, não se podendo aceitar, por exemplo, documentos sem data ou que foram emitidos pelo beneficiário dos rendimentos. Quando dois documentos indicarem valores diferentes de retenção, considera-se que o mais recente retificou o anterior.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

Caso o prazo se esgote sem manifestação do Fisco, considera-se homologada a compensação, por disposição legal.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, para:

a) Decretar a nulidade do Despacho Decisório da fl. 229;

b) Declarar tacitamente homologadas as compensações de que tratam os PD abaixo relacionados, referentes a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002:

02297.60143.290807.1.3.02-4279,	05173.68853.111203.1.7.02-2686
09203.69791.150703.1.7.02-0406,	15056.39752.071003.1.3.02-0345
21329.44910.150703.1.7.02-8558,	22097.80635.251104.1.7.02-5043
25599.41078.150703.1.7.02-9542,	33856.06351.110803.1.3.02-0362
34304.81030.150703.1.7.02-5600,	35806.06018.251104.1.7.02-1668
36083.28745.150703.1.7.02-8321,	36730.35576.150903.1.3.02-1102
41667.56984.111203.1.3.02-0505	

c) Reconhecer o direito creditório de R\$ 2.329.399,34 referente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002;

d) Determinar que o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002 seja aproveitado nas compensações de que tratam os processos apensados 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000748/2003-93;

e) Declarar tacitamente homologadas as compensações de que tratam os PD abaixo relacionados, referentes a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003:

16013.68976.230505.1.7.02-5504,	19891.18769.160807.1.3.02-0730
27369.77173.230505.1.7.02-5279,	40247.71955.140807.1.3.02-8007

No prazo de 30 (trinta) dias da ciência dessa decisão, a Interessada deverá pagar eventuais débitos não compensados, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

A Recorrente apresentou recurso voluntário antes da notificação do acórdão acima referenciado – e-fls. 508 a 527 – destacando, em síntese o que segue:

- Esclarece que o PAF nº 10070.000064/2003-91 é processo principal, no qual são pleiteados os créditos para compensação dos débitos objeto dos PAF's nºs 10735.720075/2008-35, 10070.000463/2003-52 e 10070.000748/2003-93, e os casos encontram-se todos apensados, contudo, Apesar do PAF nº 10070.000064/2003-91 se tratar do “processo principal”, os três processos acima citados foram apensados ao presente processo (**PAF nº 10735.720075/2008-35**).

- Atesta que, do teor do Acórdão recorrido, não foi possível para a Recorrente identificar qual ou quais créditos não foram reconhecidos para justificar a procedência em parte

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

da manifestação de inconformidade. Aduz que deve ser considerado que o direito creditório foi reconhecido integralmente, uma vez que parte foi objeto de homologação tácita integral e a outra parte foi homologada expressamente, no valor de R\$ 2.329.399,34.

- O direito creditório da Recorrente se refere aos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ dos períodos de apuração de 2002 e 2003. Pelo r. acórdão, verificou-se que com relação ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, a Decisão da DRJ concluiu pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.329.399,34, de forma que, diante da documentação apresentada, reconheceu tanto os rendimentos registrados quantos as retenções de IRRF sofridas pela Recorrente, o que teria gerado o crédito decorrente de saldo negativo.

- No que tange ao crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, o Acórdão recorrido reconheceu a ausência de despacho decisório e, por consequência, o direito creditório da Recorrente foi homologada tacitamente.

- Diante disso, entende a Recorrente que o r. acórdão, apesar de consignar a procedência parcial da manifestação de inconformidade, em verdade reconheceu a integralidade do direito creditório pleiteado.

- Pelas conclusões da Recorrente, três Per/Dcomp não estariam relacionados dentre aqueles citados no dispositivo do acórdão, são eles: 01608.50440.150703.1.7.02-2910; 01856.45339.251104.1.7.02-5698 e 02334.77202.131103.1.3.02-0740, contudo, conforme declinado, parte foi objeto de homologação tácita e a outra parte foi por homologação expressa, pois reconheceu o valor de R\$ 2.239.399,34.

- A Recorrente esclarece que o crédito utilizado pela Recorrente para as compensações refere-se ao IRRF sobre aplicações financeiras, no valor original de R\$ 2.329.399,42, e, em 2002, a mesma registrou prejuízo, conforme comprovações juntadas ao PAF nº 10070.000064/2003-91.

- Ao final, requereu seja conhecido o presente Recurso Voluntário e dado integral provimento, para que seja reformado o v. Acórdão da DRJ, na parte que entendeu em desfavor à Recorrente, de forma a reconhecer integralmente o direito creditório e, por consequência, sejam homologadas todas as declarações de compensação vinculadas aos PAF's nºs 10070.000064/2003-91, 10735.720075/2008-35, 10070.000463/2003-52 e 10070.000748/2003-93.

Conforme informações acima, foram apensados a esses os PAFs nºs 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000748/2003-93. Diante disso, faremos breves considerações sobre os mesmos.

Processo nº 10070.000463/2003-52 (Juntado por Apensação)

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) de e-fls. 02-05, utilizando-se do crédito relativo saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 2.329.399,42 para compensação dos débitos ali confessados, com base na Instrução Normativa nº 210, de 30.09.2002.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

Consta no Parecer DRF/Nova Iguaçu/RJ nº 316, de 06.11.2007, e-fls. 23-25, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 39-47, a qual indicava como processo de referência o PAF nº 10735.720075/2008-35. Com fundamentos de fato e direito.

A Recorrente apresentou aditamento, e-fls. 50-53, com fundamento de fato e direito.

Processo nº 10070.000748/2003-93 (Juntado por Apensação)

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) de e-fls. 02-04, utilizando-se do crédito relativo saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2002 no valor de R\$2.329.399,42 para compensação dos débitos ali confessados, com base na Instrução Normativa nº 210, de 30.09.2002.

Consta no Parecer DRF/Nova Iguaçu/RJ nº 317, de 06.11.2007, e-fls. 18-20, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

A Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 35-42, , a qual indicava como processo de referência o PAF nº 10735.720075/2008-35, com fundamentos de fato e direito.

A Recorrente apresentou aditamento, e-fls. 46-57, com fundamentos de fato e direito.

Processo nº 10735.720187/2011-91 (Juntado por Apensação)

Processo referente ao débito e relaciona-se com o processo de crédito PAF nº 10735.720075/2008-35, o qual aguarda julgamento do recurso voluntário.

Não há indicação de valor a ser recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator

Conforme declarado no recurso voluntário, a Recorrente não foi intimada do r. acórdão, tendo apresentado recurso voluntário voluntariamente. Diante disso, recebo o recurso como tempestivo, tendo o mesmo cumprido com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que estão apensos os seguintes processos: 10735.720075/2008-35, 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000745/2003-

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

93, e, diante disso, a presente decisão deverá ser estendida a todos eles, pois eles não devem ser julgados separadamente em razão da conexão entre os mesmos.

Trata-se de diversos pedidos de restituição cumulados com declarações de compensação apresentadas em meio eletrônico e em formulário constantes deste processo e de dos de nºs 10735.720075/2008-35, 10070.000463/200352 e 10070.000745/200393 (apensos). A restituição, ou direito creditório, fora originalmente pleiteada nos autos do processo nº 10070.000064/2003-91. Contudo, o processo principal eleito é o de nº 10735.720075/2008-35.

Em relação à improcedência ocorrida nestes autos em razão de suposta preclusão do direito creditório no processo nº 10070.000064/2003-91, esse já foi superado pelo acórdão nº 1402-001.978, que determinou:

Nessa esteira, para que não haja supressão de instância e prejuízo à ampla defesa da autuada, encaminho meu voto no sentido de anular a decisão da Delegacia de Julgamento para que outra seja proferida com apreciação dos documentos trazidos aos autos (a peça que a recorrente chama de manifestação de inconformidade ao despacho decisório contido no processo nº 10070.000064/200391, fls. 317/319, e a suposta comprovação da data de envio da citada manifestação, de 08/02/2008, AR de fls. 320/321), levando em consideração que os processos devem ser apreciados em conjunto e que o principal é o de nº 10070.000064/200391.

Logo, os processos estão sendo analisados em conjunto e a contestação apresentada no processo nº 10070.000064/2003-91, que inclusive fazia referência a esses autos, teve seu resultado aproveitado em todos os processos apensados.

Conforme relatado, o crédito informado nos PER/DCOMP refere-se ao saldo negativo do IRPJ do ano de 2002, no valor de R\$ 2.329.399,42, para compensação dos débitos ali confessados, com base no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Acórdão recorrido ora em análise reconheceu parcialmente o direito creditório, conforme ementa incluída no relatório, reconhecendo, sucintamente o seguinte:

APURAÇÃO DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2002 A RECONHECER

35. O direito creditório em questão foi apurado como se demonstra abaixo:

IRPJ devido	0,00
(-) Parcelas Confirmadas pelo Despacho Decisório	0,00
(-) Parcelas confirmadas nesse acórdão	2.329.399,34
(=) Saldo negativo confirmado	-2.329.399,34
(-) Saldo negativo reconhecido pelo Despacho Decisório	0,00
(=) Saldo negativo a reconhecer	-2.329.399,34

DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2003

36. Como já mencionamos, o presente processo também trata de PD de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 apresentados entre 23/05/2005 e 16/08/2007. Como não há Despacho Decisório referente a esses PD, as respectivas compensações foram tacitamente homologadas, e, por conseguinte, falta interesse processual na análise do direito creditório em questão.

Da análise supra, a DRJ consignou no resultado do acórdão o seguinte:

a) Decretar a nulidade do Despacho Decisório da fl. 229;

b) Declarar tacitamente homologadas as compensações de que tratam os PD abaixo relacionados, referentes a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002:

02297.60143.290807.1.3.02-4279,	05173.68853.111203.1.7.02-2686
09203.69791.150703.1.7.02-0406,	15056.39752.071003.1.3.02-0345
21329.44910.150703.1.7.02-8558,	22097.80635.251104.1.7.02-5043
25599.41078.150703.1.7.02-9542,	33856.06351.110803.1.3.02-0362
34304.81030.150703.1.7.02-5600,	35806.06018.251104.1.7.02-1668
36083.28745.150703.1.7.02-8321,	36730.35576.150903.1.3.02-1102
41667.56984.111203.1.3.02-0505	

c) Reconhecer o direito creditório de R\$ 2.329.399,34 referente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2002;

d) Determinar que o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 seja aproveitado nas compensações de que tratam os processos apensados 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000748/2003-93;

e) Declarar tacitamente homologadas as compensações de que tratam os PD abaixo relacionados, referentes a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003:

16013.68976.230505.1.7.02-5504,	19891.18769.160807.1.3.02-0730
27369.77173.230505.1.7.02-5279,	40247.71955.140807.1.3.02-8007

A Recorrente sustenta, por seu turno, que o acórdão recorrido reconheceu a integralidade do direito creditório pleiteado e identificou que apenas as Per/Dcomp nºs 01608.50440.150703.1.7.02-2910; 01856.45339.251104.1.7.02-5698 e 02334.77202.131103.1.3.02-0740 não estavam elencadas no resultado do acórdão.

Esses Per/Dcomp são todos referentes ao ano calendário de 2002, o qual trata de crédito oriundo de IRRF. Como o crédito de IRRF foi integralmente reconhecido e não há no acórdão recorrido nenhuma justificativa de exclusão desses Per/Dcomp, surge, de fato, a dúvida no tocante a identificar qual a parte do crédito não foi reconhecido e porquê.

Diante disso, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que os processos retornem à DRF de origem, e essa elabore um Relatório Circunstanciado demonstrando (i) quais Per/Dcomp discutidos nos processos administrativos nºs 10735.720075/2008-35, 10070.000064/2003-91, 10070.000463/2003-52 e 10070.000745/2003-93 não foram homologados, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, justificando cada situação individualmente, (ii) informar os débitos supostamente não compensados e o valor dos mesmos, e (iii) se restar configurado, após análise dos processos e do acórdão recorrido que

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.285 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10070.000064/2003-91

não há débitos pendentes, que seja informado no Relatório a ocorrência da homologação de todos os Per/Dcomps objetos dos quatro processos acima destacados.

Após elaboração do Relatório Circunstanciado, em obediência ao contraditório e à ampla defesa, que seja a Recorrente intimada para, desejando, manifestar-se sobre o mesmo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes